



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **709784**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Naque

Responsável: Salvador Gomes Dutra, Prefeito à época

Procurador(es): Arnoide Moreira Félix, OAB/MG 43678; Humberto Lopes de Assis, OAB/MG 67874; e Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 66532

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 30/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N° 709784

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: SR. SALVADOR GOMES DUTRA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Naque, referente ao exercício de 2005.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 22 a 86, apontou irregularidades sintetizadas à fl. 35.

Regularmente citado, o interessado apresentou, através de seu procurador, a defesa de fls. 92 a 141.

Das irregularidades apontadas no exame inicial, apenas a relativa ao repasse à Câmara Municipal está dentre os itens considerados para emissão do parecer prévio, observada a legislação em vigor.

Às fls. 143 a 147, o Órgão Técnico, após reexaminar a matéria, informou que não foi sanada a irregularidade.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 148 a 151, opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas**, com base no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Registre-se que aquele Órgão Ministerial refez o cálculo do repasse à Câmara, a luz do novo entendimento desta Corte, no sentido da inclusão do recurso do **Fundef** na receita base de cálculo, após a suspensão da Súmula 102, ficando desta forma o repasse dentro do limite constitucional.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 23/24 e 42/43

A autorização e utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal 201/2004 e demais leis e decretos relacionados à fl. 43.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 32

Foi apontado nos autos de inspeção – Processo nº 710948, a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado 26,39% da Receita Base de Cálculo.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 32 e 38/39

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,72%, 41,65% e 4,07%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl. 33

Foi apontada nos autos de inspeção – Processo nº 710948 a aplicação de 17,04% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo portanto o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 25

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fl. 25 que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo sido repassado a maior o valor de R\$ 34.509,71, correspondente a 1,27% da receita base de cálculo.

Em seu reexame de fls. 143 a 147 o Órgão Técnico manteve a irregularidade, isso porque o entendimento do Tribunal de Contas acerca da exclusão dos recursos repassados ao FUNDEF, encontra-se fundamentado no art. 3º da INT nº 04/2001.

O douto Ministério Público, em seu parecer de fls. 148 a 151, após o cancelamento da Súmula 102 desta Casa, refez o cálculo, e apurou que o valor repassado de R\$ 251.596,86, não excedeu o referido limite, e portanto, que foi observado o disposto no art. 29-A da CF/88.

VOTO: Em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal além do fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, cabe registrar que tal conduta é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas.

In casu, o valor extrapolado, apontado nos relatórios técnicos, se deu porque o Órgão Técnico deduziu da receita base de cálculo os valores relativos à receita para formação do FUNDEF.



Em seu parecer, o Órgão Ministerial refez o cálculo e verificou que o repasse de recursos à Câmara Municipal de R\$ 251.596,86, ocorreu conforme o art. 29, inciso I da CR, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, uma vez que o valor que poderia ser repassado era de R\$ 251.610,48, ficando afastada a ilegalidade apontada no estudo técnico.

Acorde com a revisão promovida por aquele Órgão, voto pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Salvador Gomes Dutra, Prefeito do Município de Naque, exercício de 2005.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.